



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013235-70.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MURILO PAGNO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5601

APELAÇÃO Nº 1013235-70.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APELANTE: MURILO PAGNO

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

AÇÃO INDENIZATÓRIA A DANOS MORAIS – Transporte aéreo nacional de pessoas – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Relação de consumo – Cancelamento do voo por força das condições climáticas adversas – Realocação do passageiro em voo distinto, gerando atraso de 12hs, chegando ao destino no dia seguinte em relação ao voo original – Malgrado alegação de condições climáticas adversas, demonstradas através de *Prints* do sistema METAR, não se presta a isentar, por si só, a responsabilidade da ré – Condições climáticas adversas que configuram mero fortuito interno – Fato previsível – Risco inerente à atividade econômica da companhia aérea que não tem o condão de excluir a sua responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) – Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP - DANO MORAL configurado – Indenização fixada em R\$ 10.000,00, quantia esta que se revela adequada para os fins a que se destina, capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos, em linha com precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP – Sentença reformada, com a procedência da demanda – Verbas de sucumbência e honorários de responsabilidade exclusiva da ré – Honorários advocatícios em sede recursal – Majoração descabida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ). **RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 111/113, de relatório adotado, julgou improcedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais ajuizada por **MURILO PAGNO** em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, condenando o autor, dessa forma, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da causa.

O autor, em síntese, sustenta a ocorrência de danos morais na espécie, ressaltando ter havido um atraso superior a 28 horas em sua viagem, sem a prestação de qualquer assistência material por parte da requerida, ressaltando o descumprimento das normas previstas na Resolução nº 400/2016 da ANAC. Nessa linha, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais no

patamar de R\$ 10.000,00. Nesses termos, requer a reforma da r. sentença (fls. 116/124).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 125/127 e fls. 149/151). Apresentação de contrarrazões às fls. 131/141 em que a ré postula pelo improvimento do apelo e consequente manutenção da r. sentença. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de jurisdição.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

No caso dos autos, restou incontroverso que o autor adquiriu passagem aérea junto à companhia ré para viagem de Caxias do Sul-RS (CXJ) Voo 4992, com partida prevista para às 15h20 de 03 de junho de 2024, com conexão em São Paulo (VCP) Voo 2694 às 18h10, com destino final em Goiânia, e chegada às 19h35 do mesmo dia (fls. 19).

Contudo, o primeiro trecho referente ao Voo 4992 foi cancelado, conforme *e-mail* enviado pela companhia ré ao autor, no mesmo dia 03/06/2024 – fls. 20, sendo o autor realocado para o Voo 9351 (fls. 22), que partiria de Caxias do Sul às 14hs05 do dia seguinte (04/06/2024), com acréscimo de conexão em Belo Horizonte (CNF), chegando a seu destino final em Goiânia, às 23hs54min do dia 04/06/2024; ou seja, o autor sofreu um atraso superior a vinte e oito horas em sua viagem.

Nesse contexto, em que pese a irresignação da ré, ao argumento de que o cancelamento do voo teria ocorrido por força maior (condições climáticas/meteorológicas adversas), e malgrado os *prints* de telas aventado o sistema

METAR – fls. 66/68 da defesa, não isentam, por si só, a responsabilidade da ré.

Isto porque, respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, cumpre anotar que as alegadas condições climáticas/meteorológicas adversas, segundo jurisprudência corrente deste E. Tribunal de Justiça, configuram mero fortuito interno, na medida em a situação é previsível e decorre do risco inerente à atividade econômica da companhia aérea que, como transportadora, deve zelar e responder pela eficiência da prestação de seus serviços.

De fato, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da companhia aérea transportadora é objetiva, e a versão apresentada pela ré não constitui qualquer excludente; trata-se, pois, de situação própria dos serviços prestados pela ré, a manter a sua responsabilidade civil.

Ressalte-se ainda que a opção pelo transporte aéreo se relaciona justamente com a rapidez prometida, o que torna a pontualidade parte relevante do contrato celebrado.

A propósito, sobre a matéria, já decidiu esta C. 16ª Câmara:

*Ação de indenização - responsabilidade civil - **transporte aéreo - cancelamento de voo - chegada ao destino com cerca de 8 (oito) horas de atraso - cancelamento de voo em função de condições climáticas configura fortuito interno que não afasta a responsabilidade do fornecedor de serviço - danos morais reconhecidos - valor da indenização fixado - ação julgada procedente - recurso provido.** (Apelação Cível 1000072-50.2024.8.26.0059; Relator: Coutinho de Arruda; j. 11/02/2025 - grifei).*

*Ação indenizatória. Contrato de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva da transportadora. Artigos 734 e seguintes, do Código Civil, e 14, da Lei nº 8078/90. Ausência de causa excludente de responsabilidade. **O atraso do voo em razão das condições climáticas desfavoráveis traduz fato previsível e comum na execução do serviço em questão e, portanto, configura mero "fortuito interno", que é inerente ao risco da atividade econômica exercida.** Ademais, ausência de comprovação de efetiva prestação de assistência material aos autores. Recurso a que se dá provimento. (Apelação Cível 1009059-19.2022.8.26.0068; Relator: Mauro Conti*

Machado; j. 12/06/2023 - grifei).

Ademais, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO RE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL - Sentença de parcial procedência - Recurso da parte ré - Caso concreto - Cancelamento do voo, com reacomodação do passageiro em voo posterior - Atraso de 22 horas na chegada ao destino - Justificativa apresentada pela companhia aérea ré que não pode ser acolhida - **Condições metereológicas adversas que não afastam a responsabilidade pela falha na prestação do serviço - Caso fortuito interno** (CDC, art. 14) - DANO MATERIAL - Condenação afastada e matéria incontroversa, ante a ausência de recurso da autora - DANO MORAL - Danos morais que não decorrem automaticamente do descumprimento contratual - Jurisprudência do C. STJ - Parte autora que não comprova circunstâncias excepcionais e que evidenciem os danos morais, como perda de compromissos profissionais ou de lazer - Reacomodação em voo posterior providenciada pela ré - Assistência material devidamente prestada, com fornecimento de voucher - Autora que possuía alojamento para sua hospedagem - Mero aborrecimento - Inexistência de circunstâncias extraordinárias a justificar a indenização por danos morais - Precedentes - Sentença reformada em parte. **Dá-se provimento ao recurso.** (Apelação Cível 1013179-71.2023.8.26.0068; Relator: Sidney Braga; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 26/09/2024 - grifei).*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cancelamento de voo nacional. Atraso de quase 48 horas para chegada ao destino. **Más condições climáticas que configuram fortuito interno, pois se inserem no risco da atividade, não constituindo hipótese excludente de responsabilidade.** Existência de nexo causal e obrigação de indenizar. Circunstâncias que desbordam do simples inadimplemento contratual ou mero dissabor. **Danos morais caracterizados.** Valor indenizatório de R\$ 7.000,00 para cada autor que não deve sofrer redução. Arbitramento que se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e à gravidade do ato. Sentença mantida e confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1034175-28.2022.8.26.0100; Relator: Flávio Cunha da Silva; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 22/01/2024 - grifei).*

*RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte aéreo nacional – Sentença de improcedência – Recurso do autor – **Atraso de voo que acarretou na perda do voo de conexão, decorrente de condições climáticas desfavoráveis** – Inexistência de provas da alegação da ré - Ausência de*

*excludente – Fortuito interno, inerente à atividade de transporte, que não afasta a responsabilidade da companhia aérea pelos danos causados ao autor - Falha na prestação do serviço configurada - Atraso de voo de aproximadamente 24 horas do originalmente contratado - Expectativa da viagem frustrada – Circunstância que ultrapassa o mero dissabor - Companhia aérea que responde pelos serviços deficientemente prestados – Aplicação do artigo 927, parágrafo único do CC – **Danos morais configurados** – Levando em consideração o caso concreto, a verba indenizatória deve ser arbitrada no valor de R\$ 10.000,00, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Correção a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora da citação (artigo 405 do CC), por se tratar de relação contratual – Precedentes desta E. Corte e desta E. Câmara – Sentença reformada – Recurso provido. (Apelação Cível 1007152-92.2023.8.26.0223; Relator: Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 13/11/2023 - grifei).*

Dessa maneira, restou demonstrada, portanto, a falha nos serviços prestados pela ré, da qual decorreram transtornos que extrapolaram a esfera da razoabilidade, evidenciando a ocorrência do abalo moral a ser indenizado. A aflição e angústia causadas ao passageiro, diante dos fatos narrados na inicial, revelam os infortúnios de ordem moral sofridos, dando ensejo à reparação indenizatória.

Acrescenta-se, com tutela constitucional (art. 5º, V, da CF), o dano moral, estético, enfim imaterial é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais. Aqui, refutam-se os argumentos em sentido contrário.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *"hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).*

Conclui o Jurista: *"se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado"* (in "Tratado de Direito

Privado", pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Quanto ao valor da indenização, conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios "*de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*"; e de "*proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensancha de reparação da afronta*", *acrescendo-se "o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve"* (in "Instituições de Direito Civil", vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição. Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Sopesadas tais circunstâncias, condena-se a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais ao autor, quantia esta que se revela adequada para os fins a que se destina e se mostra capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos.

Por oportuno, citam-se precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara, em situações similares:

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS - CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO QUE RESULTOU INCONTROVERSA - **ATRASO DE VÔO NÃO JUSTIFICADO, ESTE DE APROXIMADAMENTE 12 HORAS - VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS FIXADO EM PATAMARES RECONHECIDA E INEXPLICAVELMENTE INSUFICIENTES, O QUE SE DEU NA ORDEM DE R\$ 2.000,00 - MAJORAÇÃO PARA VALOR EQUIVALENTE A R\$ 10.000,00**, NOS EXATOS LIMITES EM QUE PLEITEADOS - REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1015455-79.2023.8.26.0002; Relator: Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 19/12/2024 - grifei).*

*Ação de indenização - responsabilidade civil - transporte aéreo - cancelamento de voo - **chegada ao destino com cerca de 11 (onze) horas de atraso - danos morais reconhecidos** - valor da indenização e honorários sucumbenciais majorados - recurso provido. (Apelação Cível 1012127-41.2023.8.26.0100; Relator: Coutinho de Arruda; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 06/11/2024 - grifei).*

*Apelação. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo nacional. **Atraso de mais de 11 (onze) horas**. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Acolhimento. Alteração da malha aérea que se insere na categoria de fortuito interno, o qual não exclui o dever de indenizar pelos danos causados. Cumprimento imperfeito do contrato. Ruptura da expectativa, com o inesperado atraso do voo. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. **Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00** conforme precedentes desta Colenda Câmara. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 1009612-96.2024.8.26.0003; Relator: Carlos Ortiz Gomes; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 13/11/2024 - grifei).*

*APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos morais. Atraso de voo internacional. **Chegada ao destino final com 11 (onze) horas de atraso**. Falha na prestação do serviço. **Fixação do montante indenizatório em R\$ 10.000,00**. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1140520-81.2023.8.26.0100; Relator: Flávio Cunha da Silva; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 25/09/2024 - grifei).*

Feitas estas considerações, é o caso de reforma da r. sentença, julgando-se procedente a demanda, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais ao autor.

Quanto aos encargos legais, anote-se que a responsabilidade discutida nos autos é contratual. Desse modo, a correção monetária incide a partir da publicação da presente decisão (Súmula 362 do C. STJ). Os juros moratórios, por sua vez, serão contados desde a citação (art. 405 do Código Civil).

Observe-se ainda que a atualização da quantia deve ocorrer pelo IPCA, e os juros moratórios à Taxa SELIC, deduzido o IPCA. A esse respeito, vale a reprodução dos artigos 389 e 406, § 1º, do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Em razão do novo desfecho, condena-se a requerida ao pagamento da totalidade das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, aqui fixados em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação*". Na espécie, em razão do acolhimento do recurso, não há que se falar em majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator